

PARECER Nº 3/2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 18/2011, que "Dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais na quitação de débitos de imóveis adquiridos por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF e dá outras providências".

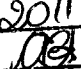
AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO



Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Joe Valle, que *Dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais na quitação de débitos de imóveis adquiridos por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 18 1 2011
FOLHA 25 RUBRICA 

Segundo a proposição, os precatórios devidos pelo Distrito Federal poderão ser utilizados para a quitação ou abatimento de saldo devedor dos débitos remanescentes dos imóveis adquiridos por meio do Programa PRÓ-DF.

Na justificação o autor assevera que o objetivo da presente proposição é assegurar a liquidação dos precatórios judiciais por meio da quitação de financiamento de imóveis.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de substitutivo, o qual estabeleceu requisitos para a liquidação do débito existente, como a utilização do imóvel para fins residenciais e a inexistência de outro imóvel em nome do titular do crédito existente no precatório judicial.

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi aprovado o substitutivo da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 18 1.2011

FOLHA 26 RUBRICA

A presente proposição trata da compensação de créditos decorrentes de precatório judicial com débitos remanescentes dos imóveis adquiridos por meio do Programa PRÓ-DF.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário, financeiro, econômico e orçamento, em competência concorrente com a União, de acordo com os incisos I e II do art. 24, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento.”

Cabe destacar, que não se invade a competência privativa do Governador do Distrito Federal para leis desta natureza, por se tratar de impacto orçamentário indireto.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Destaca-se, também, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência concorrente das unidades da federação legislarem sobre precatório.

Neste sentido, destaca-se a seguinte decisão:

“RE 172615 AgR / SP - SÃO PAULO
 AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
 Julgamento: 08/08/1995 Órgão Julgador:
 Segunda Turma
 Publicação
 DJ 06-10-1995 PP-33140 EMENT VOL-01803-05
 PP-01012

Parte(s)

RECTE.: ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.: ADRIANA MOTTA

RECDO.: HELIO PARDINI AULI E OUTROS

ADV.: MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTROS

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 57, PAR. 3.. CRÉDITO ALIMENTAR. PRECATORIO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100, PAR. 1., E 165, PAR. 8., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O Plenário desta Corte refutou a alegada inconstitucionalidade do art. 57, Par. 3º, da Constituição paulista, ao fundamento de que os Estados tem competência concorrente com a União Federal para legislar sobre matéria orçamentária, estando vinculados, tão-somente, as normas gerais que a União estabelecer. Crédito alimentar. Art. 57, par.3º, da Constituição do Estado de São Paulo. Pagamento do débito de uma só vez. Privilegio deferido pelo constituinte estadual que não vulnera preceitos da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.

Decisão

Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. Turma, 08.08.95."

Ressalte-se que o substitutivo apresentado veio aperfeiçoar a redação original, de modo a assegurar a aplicabilidade do direito constitucional à moradia, preconizado na Carta Magna.


Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 18/2011, no âmbito da CCJ, na

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 18 2011
 FOLHA 29 RUBRICA

forma do substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Reuniões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Cláudio Abrantes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 18 1 2011
FOLHA 30 RUBRICA 